



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

### PARECER Nº 275/2025

**Processo Administrativo n.º 0012536-42.2025.4.05.7000.**

*Contratação Direta da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Objeto: comercialização, em âmbito nacional, de produtos postais, de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, Sedex, Sedex internacional, PAC MINI, mala direta, pré-postagem, telegrama, selos comemorativos, embalagens para envio de Sedex (caixas e envelopes) que são disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, cartas simples, registradas e com AR DIGITAL, impressos, exporta fácil e aerogramas e E-DNE. Parecer favorável.*

#### 1. Relatório.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da contratação direta da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços de comercialização, em âmbito nacional, de produtos postais, de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, Sedex, Sedex internacional, PAC MINI, mala direta, pré-postagem, telegrama, selos comemorativos, embalagens para envio de Sedex (caixas e envelopes) que são disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, cartas simples, registradas e com AR DIGITAL, impressos, exporta fácil e aerogramas e E-DNE.

Por meio do DFD - Documento de Formalização da Demanda nº 140/2025 TRF5 (doc. 5346245), a DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL/SEÇÃO DE MALOTES apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

*“Atender às necessidades do Tribunal no tocante aos serviços prestados pelos correios, dando continuidade através de nova contratação.*

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização da Demanda nº 140/2025 TRF5 (doc. 5346245);
2. Termo de Ciência - Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 5368082);
3. Portaria nº 206/2025 e respectiva publicação (docs. 5368970 e 5371575);
4. Estudo Técnico Preliminar (doc. 5398932);
5. Mapa de Riscos (doc. 5399198);
6. Formulário de Solicitação de Contratos Novos (doc. 5420071);
7. Termo de Referência (doc. 5420081);
8. Minuta - Contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos

(doc. 5401411);

9. PAD nº 352/2025 (doc. 5429738);

10. Certidão Positiva com Efeito de Negativa - Fazenda Municipal, válida até 06/12/2025 (doc. 5429869);

11. Declaração colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com os seguintes registros de regularidade:

Receita Federal e PGFN – validade: 05/01/2026

FGTS - validade: 21/10/2025

Trabalhista – validade: 01/12/2025

Receita Estadual – validade: 10/12/2025

Qualificação Econômico-Financeira – validade: 30/06/2026

12. Solicitação de Empenho (doc. 5429881);

13. Informação Disponibilidade Orçamentária (doc. 5441645).

É o relatório. Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à apreciação dos aspectos jurídicos atinentes ao procedimento administrativo em epígrafe, não abrangendo, portanto, questões de natureza técnica ou orçamentária, cuja análise compete aos setores especializados.

Nesse contexto, proceder-se-á à verificação da conformidade do procedimento de contratação instaurado com a legislação pátria aplicável, bem como da regularidade da documentação constante dos autos, em observância ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **2.1. Da contratação direta.**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar aquisições ou alienações, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica. Assim, a licitação configura-se como regra geral, sendo a contratação direta medida excepcional, admissível apenas nas situações estritamente delimitadas em lei.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta atualmente o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, estabelece as condições nas quais a Administração Pública pode dispensar a realização do certame licitatório e proceder à contratação direta. Tais hipóteses, entretanto, são de caráter excepcional, reafirmando que a norma geral é a exigência de licitação prévia a qualquer contratação pública.

Cumpre distinguir, nesse contexto, a dispensa de licitação, regulada pelo artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, da inexigibilidade de licitação, disciplinada pelo artigo 74 da mesma norma. Embora ambas constituam exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação, seus fundamentos são distintos: enquanto a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, a dispensa ocorre em situações em que, embora possível a competição, o legislador optou por autorizar a contratação direta por razões de conveniência administrativa ou interesse público.

Entre as hipóteses de dispensa previstas no artigo 75, destaca-se aquela relativa à contratação direta de serviços postais não exclusivos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), conforme previsto no inciso IX do referido artigo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Para a caracterização legítima da dispensa de licitação com base no inciso IX, o

legislador estabeleceu requisitos objetivos, cuja observância é imprescindível para a validade da contratação direta. São eles:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico correspondente ao objeto da contratação;
- d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Esses requisitos visam assegurar que a contratação direta não se desvie dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente no que tange à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, verifica-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) atende aos requisitos legais exigidos para a contratação direta, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. A ECT integra a Administração Pública, possui natureza jurídica de empresa pública e foi instituída com finalidade específica voltada à prestação de serviços postais. Nesse escopo, incluem-se, de forma coerente com sua missão institucional, os serviços de logística integrada, os quais se inserem no objeto para o qual a entidade foi criada.

No que se refere ao último requisito, referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, foi prestado o seguinte esclarecimento (doc. 5398932):

*Observa-se a inviabilidade de se verificar a existência de preços mais vantajosos para a Administração relativamente aos serviços contratados, considerando ter a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT exclusividade na execução do serviço, sendo obtido valor máximo a ser pago pela contratação com base em valores de referência fornecidos pelo Ministério das Comunicações, conforme consta no Doc. SEI nº 5036041.*

*A revisão das tarifas dos serviços prestados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT é promovida pelo Ministério das Comunicações, nos termos do art.70, inciso I, da Lei 9069/1995, do Ministério da Fazenda.*

É ainda imprescindível abordar as disposições gerais aplicáveis a todas as contratações diretas, tanto às situações de inexigibilidade quanto às de dispensa de licitação, conforme delineadas no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Essas disposições estabelecem parâmetros essenciais que norteiam a realização de contratações diretas pela Administração Pública, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no manejo dos recursos públicos:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI – razão da escolha do contratado;*

*VII – justificativa de preço;*

*VIII – autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*

### 2.1.1. Documento de Formalização da Demanda.

A Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece as regras para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, continua aplicável aos processos de contratação realizados pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

Consoante o art. 21 da referida Instrução Normativa nº 05/2017 – SG/MPDG, os procedimentos iniciais do planejamento da contratação foram assim detalhados:

*Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:*

*I – elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:*

*a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;*

*b) a quantidade de serviço a ser contratada;*

*c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e*

*d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que elaborará os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;*

*II – envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e*

*III – designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.*

No caso em exame, o Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 140/2025 TRF5 (doc. 5346245) foi elaborado pela Divisão de Gestão Documental, indicando:

I) no item 1, a justificativa da necessidade da contratação (alínea a);

II) no item 2, a quantidade e a descrição do serviço/bens (alínea b);

III) no item 3, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços (alínea c);

IV) no item 4, o valor estimado da contratação;

V) a identificação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação para elaboração dos Estudos Preliminares e do Gerenciamento de Risco (alínea d); e

VI) o alinhamento ao planejamento estratégico da Justiça Federal (art. 1º, inc. III).

Em seguida, foram indicados os integrantes requisitante, técnico e administrativo para compor a equipe de Planejamento da Contratação, os quais tiveram ciência expressa de sua indicação, antes de serem formalmente designados (doc. 5368082).

### 2.1.2. Estudo Técnico Preliminar.

O Estudo Técnico Preliminar (doc. 5398932), por seu turno, foi elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação, com base no Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 140/2025, em consonância com o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 18...*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos*

*documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

A necessidade da contratação (inc. I) foi assim descrita pela Equipe de Planejamento da Contratação:

*A presente contratação faz-se necessária para atender a demanda de correspondências deste Tribunal, que são enviadas exclusivamente através dos CORREIOS, tais como: produtos postais, de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional, Sedex, Sedex internacional, PAC MINI, mala direta, pré-postagem, telegrama, selos comemorativos, embalagens para envio de Sedex (caixas e envelopes) que são disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, cartas simples, registradas e com AR DIGITAL, impressos, exporta fácil e aerogramas e E-DNE, uma vez que o atual Contrato terá sua vigência encerrada em 23 de novembro de 2025.*

O instrumento de planejamento usado como referência (inc. II) foi o Plano Estratégico da Justiça Federal 2021/2026, no seu macrodesafio: Garantia dos direitos de cidadania, referente ao desafio de garantir, no plano concreto, os direitos de cidadania (CF, art. 1º, II) em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão- contribuinte. Objetivo estratégico: Buscar a satisfação do usuário/cidadão.

Os requisitos da contratação, a estimativa das suas quantidades e o levantamento de mercado (inc. III, IV e V) estão tratados, respectivamente, nos Itens 3, 4 e 5 do Estudo Técnico Preliminar.

No que concerne à estimativa do valor da contratação (inc. VI), foi esclarecido que serão pagos valores de referência fornecidos pelo Ministério das Comunicações, os quais são publicados no Portal dos Correios, conforme consta no doc. 5036041 PA 0005318-60.2025.4.05.7000.

Consta no Estudo Técnico Preliminar a descrição da solução como um todo a ser adotada (inc. VII).

Em relação ao parcelamento da solução contratada (inc. VIII) consta a informação de que não se aplica ao objeto da contratação sob estudo.

Foram abordados os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis (inc. IX).

O ETP assevera que as providências para a adequação do ambiente ao órgão (inc. X) não se aplicam ao objeto da presente contratação sob estudo.

Do mesmo modo, acerca das contratações correlatas e/ou interdependentes (inc. XI), o Estudo afirma que também não se aplica ao objeto da contratação sob estudo.



No que se refere ao inciso XII, observa-se que a ausência de exigência de critérios e práticas de sustentabilidade foi devidamente justificada nos autos, conforme se verifica no documento nº 5454283.

Por fim, a Equipe de Planejamento da Contratação declarou que a contratação é viável (inc. XIII).

### **2.1.3. Análise de Riscos.**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

No caso em análise, o Gerenciamento de Riscos foi materializado no documento Mapa de Riscos, que foi juntado aos autos do processo de contratação (doc. 5399198).

### **2.1.4. Termo de Referência.**

O Termo de Referência é documento essencial para a realização do certame, eis que nele são estabelecidas as principais informações para a elaboração do edital.

O inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 indica os seguintes parâmetros e elementos descritivos que o Termo de Referência deve possuir:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e*
- j) adequação orçamentária.*

No caso vertente, analisando o Termo de Referência (doc. 5420081), nota-se que os aspectos específicos acima referidos, no que cabível, foram tratados, porquanto, foram apresentados nos itens 1 e 2: a definição e justificativa e objetivo da contratação.

Por seu turno, a descrição da solução consta no item 3, que versa sobre a caracterização do objeto. E os requisitos da contratação - forma de seleção do fornecedor - foram descritos no item 4: dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

O modelo de execução do objeto, que inclui responsabilidades e obrigações a serem exigidas, estão dispostos nos itens 4 e 5.

Os critérios de pagamento foram estabelecidos no item 7 do Termo de Referência. Prazos de vigência e de Execução, no item 8. Já a fiscalização da contratação ficará a cargo do Núcleo de Gestão Documental, consoante item 11.

Por se tratar de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a estimativa de preços corresponde ao quantitativo dos serviços contratados multiplicado pelos respectivos valores praticados pela ECT no mercado.

A adequação orçamentária, embora não conste expressamente no Termo de Referência, encontra-se na informação de disponibilidade financeira e orçamentária elaborada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças (doc. 5441645). Assim, tem-se suprido o requisito.

Verifica-se, pois, que o Termo de Referência apresentado nos autos, abrange cláusulas e

condições fundamentais em conformidade com os padrões requeridos para instrumentos dessa natureza.

## **2.2. Minuta do Termo de Contrato.**

Foi apresentada minuta contratual padronizada - CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS (doc. 5401411), elaborada pela ECT, destinada à celebração com todos os consumidores pertencentes a determinada categoria. Trata-se, portanto, de contrato de adesão, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Trata-se de hipótese em que a Administração Pública atua como usuária de serviço público essencial, portanto, não dispõe das prerrogativas típicas dos contratos administrativos, estando vinculada às cláusulas previamente estipuladas pela concessionária ou permissionária e em que a tentativa de modificação unilateral do conteúdo contratual pode inviabilizar o atendimento da necessidade pública envolvida.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 537/1999 – Plenário, já se manifestou sobre a matéria, à luz da então vigente Lei nº 8.666/1993, reconhecendo que, quando a Administração figura como usuária de serviços públicos — tais como energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e serviços postais —, não exerce posição privilegiada, uma vez que o contrato celebrado não possui natureza administrativa típica.

Ressalte-se que esse fundamento jurídico permanece compatível com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, tanto que continua a ser referido no atual Manual de Licitações & Contratos daquela Corte de Contas<sup>[1]</sup>, razão pela qual sua menção se mostra pertinente neste parecer.

Dessa forma, é juridicamente admissível a assinatura de contrato de adesão pela Administração Pública, quando esta se equipara ao consumidor comum na condição de usuária de serviço público essencial, não podendo invocar prerrogativas especiais para alterar unilateralmente o conteúdo contratual.

Ademais, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, eventuais cláusulas que se revelem abusivas são nulas de pleno direito, independentemente de terem sido objeto de ressalva ou negociação específica no momento da contratação.

Portanto, quanto ao contrato em questão, o procedimento ordinário da Administração consiste na adesão à minuta padrão ofertada. Ressalte-se, contudo, que a minuta padrão colacionada aos autos (doc. 5401411) encontra-se em conformidade com os requisitos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021, por contemplar a maior parte das cláusulas contratuais exigidas pelo art. 92, especialmente no que se refere:

- ao objeto (cláusula primeira);
- à execução dos serviços (cláusula segunda);
- às obrigações da contratante (cláusula terceira);
- às obrigações dos Correios (cláusula quarta);
- à remuneração, ao reajuste e ao reequilíbrio (cláusula quinta);
- às condições de pagamento (cláusula sexta);
- à vigência (cláusula sétima);
- ao inadimplemento (cláusula oitava);
- à rescisão (cláusula nona);
- à dotação orçamentária (cláusula décima);
- à aprovação e dispensa de licitação (cláusula décima primeira);
- à observância da Lei Geral de Tratamento de Dados Pessoais (cláusula décima segunda);
- às disposições gerais (cláusula décima terceira) e,
- ao foro (cláusula décima terceira).

### 2.3. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para fins de atendimento da necessidade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União[2], foi colacionada Declaração colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (doc. 5429876) e Certidão emitida pela Fazenda Municipal (doc. 5429869).

### 2.4. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças informou que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5441645).

Ressalta-se, contudo, que com base no permissivo contido nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/21, o contrato de adesão aqui em exame prevê o prazo de vigência de de 05 (cinco) anos (Cláusula sétima). Cabe assim recomendar que, no início da contratação e de cada exercício, seja atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nos termos do art. 106, II, da referida Lei.

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente à aprovação da minuta de contrato apresentada (doc. 5401411), bem como, à conseguinte contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, e com a recomendação de que, no início da contratação e de cada exercício, seja atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nos termos do art. 106, II, da referida Lei .

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

---

[1] Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>

[2] Nesse sentido: ACÓRDÃO 2898/2017 – PLENÁRIO.

Em 16 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 17/10/2025, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIBELY LUIZA PEREIRA RÊGO WANDERLEY**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 17/10/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA DE MELO LOPES GUIMARAES**, **ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 17/10/2025, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AURÉLIO LOYO DA FONSECA**, **ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 17/10/2025, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---





Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO VALENÇA PORTO FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 17/10/2025, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5455841** e o código CRC **438BB8D9**.

0012536-42.2025.4.05.7000

5455841v14



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo nº 0012536-42.2025.4.05.7000

De acordo com o que dispõe o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, acolho os termos do Parecer nº 275/2025 da Assessoria Jurídica desta Presidência e, com fundamento nas razões nele expressas autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com base no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, bem como, aprovo a respectiva minuta de contrato (doc. 5401411).

Determino ainda que, no início da contratação e de cada exercício, seja atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nos termos do art. 106, II, da referida Lei.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PRESIDENTE**, em 20/10/2025, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5456803** e o código CRC **3568C9EF**.

0012536-42.2025.4.05.7000

5456803v2